



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA**  
**DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL**  
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica  
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557  
<https://cultura.sc.gov.br/>

---

**Ofício GEPAI 023/2024 -**

**ASSUNTO:** Análise de projetos de lei de origem legislativa de reconhecimento de patrimônio cultural e alteração do anexo I da lei 17.565 de 06 de agosto de 2018

**REQUERENTE:** SCC/DIAL/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

**PROCESSOS:** SCC 9708/2024, 9709/2024, 9712/2024, 9714/2024, 9715/2024, 9716/2024, 9717/2024, 9718/2024 e 9719/2024

**Data:** 25-JUN-2024

Fls. 01/06

1. O conjunto de ofícios: SCC-DIAL-GEMAT, de numeração: 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, e 848 datados e assinados digitalmente, dirigidos ao Sr. Presidente da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA, solicitam o exame e a emissão de pareceres a respeito da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público acerca dos autógrafos dos projetos de Lei (PL) nº 0219/2024, 0220/220, 0221/2024, 2018/2024, 0222/2024, 0223/2024, 0217/2024, 0224/2024 e 0225/2024, aprovados pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, cujos teores são declarações de manifestações diversas como: práticas esportivas, práticas homeopáticas, orquestras, receitas culinárias, festivais, entre outros, como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina alterando o anexo I da lei 17.565 de 06 de agosto de 2018, dispositivo legal que versa em seu artigo 3.º:

**Integram o patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina**, nos termos dos arts. 9º, incisos III e IV, e 173, parágrafo único, inciso I, da Constituição do Estado, os bens móveis e imóveis que, pelo interesse público em sua conservação, venham a **ser tombados pelo órgão competente**<sup>1</sup>. [grifos nosso]

2. O conjunto de PLs em tela repete prática de reconhecimento de patrimônio cultural à luz de dispositivos legais operados pela Fundação Catarinense de Cultura por meio de sua Diretoria de patrimônio cultural e gerências técnicas. Prática cujo intervalo de tempo entre os anos de 2018 e 2022 foi abolida pela casa Legislativa por meio do enunciado 3 (três), derrubado no término do ano de 2022, e que permitiu, ao órgão oficial pelo Direito Constitucional Catarinense, competente para as coisas do patrimônio cultural em Santa

---

<sup>1</sup> Por 'órgão competente leia-se FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA**  
**DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL**

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica  
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557  
<https://cultura.sc.gov.br/>

Catarina, organizar suas políticas públicas em consonância com outros órgãos Públicos que têm ingerência sobre o patrimônio cultural, como o poder judiciário e os Ministérios Públicos.

3. Os Ministérios Públicos e o Poder Judiciário em suas ferramentas de fomento só entendem como bens patrimoniais reconhecidos aqueles que foram submetidos a processos conduzidos pelos órgãos do poder público executivo; em nenhuma das suas ferramentas de fomento existe a possibilidade de dispor recursos para patrimônios cuja comprovação de reconhecimento seja de origem exclusivamente Legislativa.

4. A FCC, em seus editais, chamamentos públicos e outras formas de distribuição de recursos públicos que podem atingir bens patrimoniais reconhecidos em Santa Catarina, invariavelmente não incluirá os bens do anexo da lei 17.565/2018 e tampouco bens, de qualquer natureza, que eventualmente tenham sido tombados, registrados ou inventariados por força de um dispositivo legal de origem Legislativa, seja na esfera estadual ou municipal. A PNAB, por exemplo, não entende essa honraria como uma ferramenta formal de reconhecimento.

5. O termo honraria, por exemplo, aparece no parecer interno da casa Legislativa no processo do - PL nº 0099/2021, que: "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Orquestra Sinfônica de Lages". No parecer interno se lê "Também destaca que a **honraria tem enorme potencial de fomentar a atividade cultural do município** e ampliar as oficinas de instrumentos e canto, mantendo os quatro pilares da organização: orquestra, coral, banda e escola". Conforme descrito no item 4 (quatro) acima, não havendo a submissão da manifestação cultural ao trâmite dos processos técnicos do reconhecimento, qualquer referência expelida por outro poder, que não seja o executivo, terá mero peso honorífico.

6. No bojo dos projetos de lei em análise no presente ofício, há casos em que a jovialidade da manifestação, analisadas a partir de práticas internacionais, impediria o poder executivo de promover o reconhecimento como patrimônio imaterial, haja vista entendimento universal da necessidade do trânsito entre, no mínimo, 3 (três) gerações dentro do mesmo grupo, para que a manifestação seja entendida como minimamente enraizada e aí poder pleitear



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL**

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica  
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557  
<https://cultura.sc.gov.br/>

reconhecimento como patrimônio. O PL nº 0140/2023, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a Sapecada da Canção Nativa de Lages", em sua justificativa diz:

**Em 1993, a Sapecada da Canção Nativa, promovida pela Fundação Cultural da Prefeitura de Lages, teve sua primeira edição durante a realização da V Festa Nacional do Pinhão, realizada no Parque de Exposições Conta Dinheiro.**

7. Relativo ao PL n.º 0212/2019, que "Declara integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, a Camerata Florianópolis", em 2019, por meio do Ofício nº 07/2019-GEPAL - Admissibilidade, de 11 de setembro de 2019, a FCC assim acolhia o pleito:

4. A Camerata Florianópolis, de inquestionável valor cultural no Estado, com amplo histórico de serviços sociais prestados com esmero, no solo catarinense, podendo ser destacado o *Concertos na Comunidade*, oferecido a mais de duas décadas às comunidades carentes e/ou localidade de baixo IDH; atuando, ainda, na educação de jovens, através do *Educando com música e o Música e Cidadania*.

5. No que tange, porém, à configuração como um patrimônio cultural registrável, cabe destacar que tal medida - o registro em livro - **não pode ser confundida como uma ferramenta de distinção, exigindo do órgão responsável pelas ações de salvaguarda um técnico, buscando no patrimônio, objeto de pleito, de reconhecimento formal, elementos como: hereditariedade; reconhecimento da comunidade (detentora ou onde está inserido o patrimônio); participação social no processo de produção/reprodução e transmissão do Bem; identidade coletiva, entre outros elegíveis dentro da especificidade do patrimônio.**



A continuidade do processo nunca ocorreu. Hoje o processo de tramitação de reconhecimento de patrimônio imaterial evoluiu e está disponível no portal de processos do Governo do Estado de Santa Catarina<sup>2</sup>.

8. A seu turno o PL nº 0364/2022, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'" trata de manifestação cultural cujo apontamento dos detentores ou praticantes, elemento essencial nas políticas de patrimônio imaterial, torna-se praticamente impossível, considerando-se a documentação juntada na tramitação do PL ademais, no relatório do voto interno, cita-se que o reconhecimento legislativo ensejará "criação de políticas públicas". A FCC reitera os argumentos dos itens 3 (três) e 4 (quatro) acima. No relatório do voto do PL 0364/2022 se lê: "Essa medida, ora proposta, também incentivará a produção da bebida artesanal, **contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas à divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.**"

9. Destaca-se, dentro da farda documentação dos 9 (nove) PL de reconhecimento de patrimônio imaterial analisados, o enunciado da comissão de Educação e Cultura referindo-se ao artigo 78 inciso III e XXV do regimento interno da casa legislativa cuja preocupação com: "compromisso com a legalidade e a transparência no processo legislativo. Engajamento de Órgãos Especializados: Ao incluir a **Fundação Catarinense de Cultura** e o Conselho Estadual de Cultura no processo", e segue afirmando que a participação da FCC é **crucial** uma vez que nossa missão é **preservar, valorizar e promover a cultura local.**

#### ENUNCIADO

A Comissão de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no artigo 78, incisos III e XXV do Regimento Interno, ENUNCIA:

A referência ao artigo 142 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (RIALESC) indica que a Comissão está seguindo as regras internas para a tramitação de Projetos de Lei. **Esse alinhamento com o regimento interno reflete um compromisso com a legalidade e a transparência no processo**

<sup>2</sup> <https://ppn.sc.gov.br/dataset/registrar-bem-cultural-de-natureza-imaterial>



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL**

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica  
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557  
<https://cultura.sc.gov.br/>

**legislativo. Engajamento de Órgãos Especializados: Ao incluir a Fundação Catarinense de Cultura e o Conselho Estadual de Cultura no processo, a Comissão promove a participação de órgãos especializados que têm a missão de preservar, valorizar e promover a cultura local. Esse engajamento é crucial para garantir que o patrimônio cultural do estado seja protegido de forma adequada e que projetos de lei sejam consistentes com as diretrizes culturais existentes.** Democracia e Participação Social: O processo de diligência e consulta a órgãos especializados proporciona uma oportunidade para a participação social e para a coleta de opiniões de especialistas e da sociedade civil. Isso contribui para um processo democrático e participativo na formulação de políticas culturais. Em resumo, o enunciado da Comissão de Educação e Cultura enfatiza a importância de um processo legislativo cuidadoso e fundamentado para questões relacionadas ao Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina. Ao incluir a participação de órgãos especializados e garantir a conformidade com as normas internas, a Comissão busca assegurar que as decisões sobre cultura e patrimônio sejam justas, transparentes e bem informadas.

10. O enunciado da comissão de Educação e Cultura da ALESC está alinhada com o posicionamento técnico da FCC, e com a preocupação que as políticas públicas diante do patrimônio cultural Catarinense sejam desenvolvidas com foco na continuidade, na perenidade dos seus resultados e na amplitude do leque de possibilidades da captação de recursos por parte das Comunidades dos detentores e dos lugares de ocorrência dos patrimônios formalmente reconhecidos.

11. A posição da FCC tem seu foco exclusivo no amparo técnico das decisões, subsidiando-as e garantindo assim às comunidades submetidas a apreciação do órgão executivo, robustez a seus documentos de reconhecimento para não apenas buscar recursos financeiros, como encontrar segurança jurídica diante riscos eventuais que possam surgir à continuidade de suas manifestações, riscos tecnológicos, ambientais, sociais entre



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL**

Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica  
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557  
<https://cultura.sc.gov.br/>

outros, e que somente a voz do reconhecimento técnico expedida por poderes executivos e técnicos são ouvidos pelos demais poderes e órgãos que eventualmente possam ser acionados para a defesa do patrimônio nas mais diversas dimensões da vida social.

12. Em última análise, destaca-se que, do conjunto de manifestações submetidas à análise no presente ofício, não são, em sua totalidade, manifestações culturais que não serão eventualmente reconhecidas como patrimônio imaterial de Santa Catarina, se submetidas ao trâmite previsto pelo Poder Executivo por meio do Decreto 2504 de 2004 conduzido na Gerência de Patrimônio Imaterial.

13. Feitos os esclarecimentos necessários, **a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio cultural, contrariedade ao interesse público**, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, por meio da aprovação e regulamentação de quaisquer dos PL nº 0219/2024, 0220/220, 0221/2024, 2018/2024, 0222/2024, 0223/2024, 0217/2024, 0224/2024 e 0225/2024, que pretendem: “Declarar integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina seus objetos, por entender inócuo seu resultado uma vez que o poder Executivo é o ente responsável pela condução de processos dessa natureza e por proceder as formas legais de acautelamento e salvaguarda.

**Rodrigo Rosa**

Historiador GEPAI/ DPAC/FCC  
Gerente de Patrimônio Imaterial  
Fundação Catarinense de Cultura



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **099N5JGE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO ROSA** (CPF: 733.XXX.309-XX) em 25/06/2024 às 19:22:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF8wOTIONUpHRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **099N5JGE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 057/2024

Florianópolis, 27 de junho de 2024.

ASSUNTO: Parecer Técnico sobre o Reconhecimento de Patrimônio Cultural Imaterial  
REQUERENTE: SCC/DIAL/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
PROCESSOS: SCC 9708/2024, SCC 9709/2024, SCC 9712/2024, SCC 9714/2024,  
SCC 9715/2024, SCC 9716/2024, SCC 9717/2024, SCC 9718/2024 e  
SCC 9719/202;

O Conselho Estadual de Cultura, em resposta aos ofícios SCC-DIAL-GEMAT n°s 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847 e 848 datados de 20.06.2024, com pedido de manifestação referente a diligência da Comissão de Educação e Cultura da ALESC, a respeito de Projetos de Lei, juntados aos processos n°s SCC 9708/2024, SCC 9709/2024, SCC 9712/2024, SCC 9714/2024, SCC 9715/2024, SCC 9716/2024, SCC 9717/2024, SCC 9718/2024 e SCC 9719/2024, que visam declarar diversas manifestações como integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina e alterar o anexo I da Lei 17.565 de 06 de agosto de 2018, da Gerência de Patrimônio Imaterial (GEPAI) vem por meio deste expor sua análise técnica.

Sendo o parecer:

Os Projetos de Lei em questão, analisados na Câmara Temática de Patrimônio Cultural e Natural do Conselho Estadual de Cultura, não estão de acordo com as disposições legais estabelecidas pela Lei 17.565/2018, que regulamenta o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial no Estado de Santa Catarina. Especificamente, esses Projetos de Lei não seguem o procedimento técnico-administrativo necessário para a devida avaliação e registro pelo órgão competente, que é a Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

A Lei 17.565/2018 e o Decreto nº 2.504 de 2004 estabelecem que o reconhecimento de qualquer patrimônio cultural imaterial deve passar por um processo de análise técnica detalhada, envolvendo critérios como hereditariedade, anos de realização reconhecidos pelas comunidades, participação social no processo de produção/reprodução e transmissão do bem, entre outros elementos essenciais. Esse processo é fundamental para garantir a autenticidade e a perenidade do patrimônio reconhecido.



A análise técnica realizada pela FCC demonstra que os referidos Projetos de Lei não foram submetidos ao trâmite previsto pelo Poder Executivo, carecendo assim do respaldo técnico necessário para serem reconhecidos formalmente como patrimônio cultural imaterial.

Ademais, conforme reiterado em pareceres anteriores, os Ministérios Públicos e o Poder Judiciário não reconhecem como bens patrimoniais aqueles que foram declarados exclusivamente por meio de dispositivos legislativos, sem a devida análise técnica e registro pelo órgão competente.

Ressaltamos que a inclusão dessas manifestações no Anexo I da Lei 17.565/2018 sem a devida análise técnica pode resultar em inconsistências e comprometer a efetividade das políticas públicas de salvaguarda do patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina.

Diante dos fatos expostos:

MANIFESTAMOS **parecer contrário à aprovação** dos Projetos de Lei listados abaixo e juntados aos respectivos processos:

- SCC 9708/2024 - Projeto de Lei nº 0068/2017, que "Dispõe sobre o reconhecimento dos eventos de rodeio e das provas a ele associadas, que específica, como manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural imaterial catarinense."
- SCC 9709/2024 - Projeto de Lei nº 0099.6/2021, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a Orquestra Sinfônica de Lages"
- SCC 9712/2024 - Projeto de Lei nº 0140/2023, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina a Sapecada da Canção Nativa de Lages".
- SCC 9714/2024 - Projeto de Lei nº 0212/2019, que "Declara integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Santa Catarina, a Camerata Florianópolis".
- SCC 9715/2024 - Projeto de Lei nº 0220/2024, que "Declara de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado o Tombo da Polenta".
- SCC 9716/2024 - Projeto de Lei nº 0240/2023, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Santa Catarina a Feira Afro-artesanal".
- SCC 9717/2024 - Projeto de Lei nº 0320/2023, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Tiro Desportivo, a fim de preservar e incentivar sua prática".

- SCC 9718/2024 - Projeto de Lei nº 0364/2022, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'".
- SCC 9719/2024 - Projeto de Lei nº 0510/2023, que "Declara as Benzedeadas como sendo integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina"

RECOMENDAMOS o envio de pedido de instauração do processo de registro das respectivas manifestações à Fundação Catarinense de Cultura para análise técnico-administrativa, de acordo com a legislação vigente.

Este parecer foi apresentado em plenária e aprovado por aclamação em Reunião Ordinária deste Conselho, realizada em formato híbrido, dia 26.06.2024.

Agradecemos pela atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Com os melhores cumprimentos,



Mariana Campos de Andrade  
Presidente da Câmara Temática  
de Patrimônio Cultural e  
Natural



LUIZ NILTON CORRÊA  
Presidente do Conselho  
Estadual de Cultura - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **19S1OEF3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ NILTON CORREIA** em 27/06/2024 às 16:24:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/07/2019 - 16:42:10 e válido até 25/07/2119 - 16:42:10.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARIANA CAMPOS DE ANDRADE** em 27/06/2024 às 16:25:27  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/11/2023 - 14:50:43 e válido até 13/11/2123 - 14:50:43.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF8xOVMxT0VGMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **19S1OEF3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA- FCC  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 230/2024/FCC/GABP

Florianópolis, 28 de junho de 2024

**Senhor,**

Com os cordiais cumprimentos, em resposta à diligência feita à FCC, com consulta ao Conselho Estadual de Cultura, não há recomendação para sancionar os Projetos de Lei (PL) nº 0219/2024, 0220/220, 0221/2024, 2018/2024, 0222/2024, 0223/2024, 0217/2024, 0224/2024 e 0225/2024, visto que o rito para reconhecimento de patrimônio cultural passa por análise técnica da FCC.

Conforme ofício n.23/2024 da Gerência de Patrimônio Imaterial da FCC:

**Integram o patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina**, nos termos dos arts. 9º, incisos III e IV, e 173, parágrafo único, inciso I, da Constituição do Estado, os bens móveis e imóveis que, pelo interesse público em sua conservação, venham a **ser tombados pelo órgão competente**. [grifo nosso]

Por órgão competente leia-se FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA, conforme Lei Complementar 741/2019.

A consulta ao Conselho Estadual de Cultura, conforme Ofício 57/2024, reitera o parecer contrário à sanção dos referidos Projetos de Lei.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

**RAFAEL NOGUEIRA**  
Presidente da FCC  
[assinado eletronicamente]

Senhor  
Rafael Rebelo da Silva  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis, SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **UD6290FI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA** em 28/06/2024 às 16:53:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 17:07:19 e válido até 08/02/2123 - 17:07:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9VRDYyOTBGSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **UD6290FI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 365/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 9718/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1107/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0364/2022, de origem parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*.”

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0217/2024.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo conhecido como “Bonican”.

Parágrafo único. O “Bonican” é uma bebida típica produzida pelos imigrantes europeus em terras brasileiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O “Bonican” (ou bonikamp) é um digestivo amargo que serve para combater as dores estomacais, sendo elaborado a partir da infusão de até 25 tipos de ervas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

medicinais e aromáticas, variando da receita de cada família passada de geração em geração. Essa bebida não foi trazida pelos imigrantes da península itálica, mas sim, aprendido no Brasil, por intermédio do contato com os nativos e com os imigrantes alemães que aqui já haviam se instalado.

[...]

No Município de Rodeio existem vários produtores dessa bebida, daí a importância de torná-la patrimônio imaterial do Estado. Ademais, neste município, foi sancionada a Lei nº 2.171, de 24 de fevereiro de 2021, que "Registra e reconhece Bonican como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rodeio, o digestivo Bonican.

[...]

Essa medida, ora proposta, também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.

[...]

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação se restringe, unicamente, ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O projeto, em suma, declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo “Bonican”.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Por sua vez, no que concerne à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, VII, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, VII, da CESC/89:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...].

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

E, ainda, quanto ao aspecto material, também não se vislumbra de antemão violação de nenhum preceito constitucional. Inclusive, o conteúdo da proposição, em princípio, situa-se dentro



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

da margem de conformação do legislador estadual para normatizar sobre proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III, da CRFB/1988). Ademais, o projeto busca preservar o patrimônio cultural catarinense, o qual deve ter proteção do Estado, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal:

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, **fazer** e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º **O Poder Público**, com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e **preservação**.

(...).

Outrossim, como ressaltado na justificativa do projeto de lei, o reconhecimento do digestivo "Bonican" como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina " (...) *também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.*"

Portanto, o Projeto de Lei n. 364/2022 vai ao encontro da proteção prevista na Constituição Federal.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 364/2022

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V41TD63D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 28/08/2024 às 18:12:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9WNDYzRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **V41TD63D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 9718/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LUDA3594**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/08/2024 às 18:37:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9MVURBMzU5NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **LUDA3594** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 9718/2024

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 365/2024-PGE**, de lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>1</sup>.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 365/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **79R5RP9E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/08/2024 às 18:40:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/09/2024 às 19:54:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF83OVI1UIA5RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **79R5RP9E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.